



DECISÃO Nº: 208/2011
PROTOCOLO Nº: 241109/2009-8
PAT Nº: 051/2009 – 4ª URT
AUTUADA: F A PEREIRA MADEIRA - ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.117.788-9
ENDEREÇO: Rua Dom Tavares, nº 04 comercial, Centro, Afonso Bezerra-RN
DENÚNCIA(S): 1. Falta de escrituração no livro fiscal próprio, nos prazos regulamentares, de notas fiscais de aquisição de mercadorias.
2. Falta de apresentação de documentos fiscais.
3. Falta de recolhimento do ICMS, decorrente da falta de escrituração em livro próprio, de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

EMENTA

ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO, EM LIVRO PRÓPRIO, DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS.

- É obrigação do contribuinte escriturar as notas fiscais de entrada de mercadoria na forma regulamentar. A omissão impõe aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, além da cobrança do imposto quando esse não for retido por substituição tributária.

- A falta de entrega ao Fisco de documentos fiscais previstos na legislação tributária é passível de multa, correspondente a dez reais por documento.

- Comprovação pelo contribuinte do registro de várias notas fiscais apontadas como não escrituradas.

- Aceitação em parte da denúncia.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração nº 617/2009-1ª URT, lavrado em 12 de novembro de 2009, que a empresa acima identificada, infringiu as disposições dos Arts. 150,

Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal

1



inciso XIII, c/c os artigos 609 e 108, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da falta de escrituração no livro fiscal próprio, nos prazos regulamentares, no período de 29/12/2004 a 16/12/2008, de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Infringiu também o disposto nos Arts. 150, VIII, do sobredito diploma legal, pela falta de apresentação de documentos fiscais (talões de notas fiscais modelo 01).

Em decorrência, foi sugerida a aplicação das penalidades previstas no Art. 340, inciso, III, "f", e 340, inciso IV, alínea "b", item 1, do Regulamento do ICMS, no valor de R\$ 23.614,37(vinte e três mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS no montante de R\$ 6.727,51(seis mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e hum centavos), totalizando o débito tributário a importância de R\$ 30.341,88(trinta mil, trezentos e quarenta e hum reais e oitenta e oito centavos), sem prejuízo dos acréscimos legais previstos no Art. 133, do mencionado regulamento.

2. IMPUGNAÇÃO

A atuada na impugnação de fls. 29/30 alega que na sua conferência se o período fiscalizado começou em 29/12/2004, não poderiam ser lançadas notas fiscais referentes aos meses de maio/2004 e setembro/2004.

Aponta as notas fiscais que foram devidamente registradas e constam no demonstrativo efetuado pela fiscalização, indicando o ano, o número, valor, livro de registro e folhas correspondentes.

Informa que as notas registradas encontram-se sublinhadas no demonstrativo anexo às fls. 31/40.

Diz que durante o período de 29/12/2004 a 16/12/2008 foi somada a quantia de R\$ 17.830,05 de ICMS antecipado que não foi usado como crédito no resultado final.

Pede e espera que sejam considerados os registros das notas fiscais apontadas nos itens a, b, c, d, e, e f, da defesa, para fins de redução do débito fiscal.

3. CONTESTAÇÃO

Na contestação o atuante esclarece que em relação ao período constante no demonstrativo do crédito (29/12/2004 a 16/12/2008) houve apenas um erro de digitação, pois a planilha encontra-se digitada corretamente em ordem cronológica por data de emissão, tendo como início a nota fiscal nº 416469 emitida em 04/02/2004 e a última de nº 32602 emitida em 16/12/2008. Complementa informando que o período fiscalizado foi de 01/01/2004 a 31/12/2008.

Demonstra o cálculo utilizado para chegar ao total do imposto a recolher (Valor da Nota + TVA 30% X 17% - Crédito), refutando a alegação do atuado de que o crédito destacado nas notas fiscais no valor de R\$ 17.830,05, não foi considerado para tal fim.

Concorda em abater do débito fiscal apontado no auto de infração, o montante referente as notas fiscais, cujos registros foram comprovados. Em decorrência, apresenta nova discriminação do débito:



Valor do ICMS	R\$	6.221,29
Valor da multa	R\$	19.011,49
Total geral	R\$	25.232,78

Esclarece que o contribuinte com o advento do PROPAD V concordou em pagar parte do auto de infração que reconhece como devida e impugnar o que diz respeito às notas fiscais que foram levadas a registro e que estão sendo cobradas.

Esclarece ainda que para efeito de cadastramento e atendendo a necessidade do contribuinte que concordou em pagar parte do auto de infração, através de parcelamento e impugnar a outra, foram feitos dois parcelamentos sendo um com os benefícios do PROPAD V e o outro nas regras normais, conforme informação de fls. 75.

Com a homologação dos parcelamentos foi efetivada a baixa das ocorrências quitadas (fls. 89), restando baixar as que estão a espera de julgamento

Pede a procedência Em Parte do Auto de Infração.

É o relatório.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 97) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

DO MÉRITO

Verifica-se que o contribuinte não registrou, no livro de Registro de Entradas, notas fiscais de aquisição de mercadorias, e em decorrência não recolheu o imposto devido, conforme demonstrativos de fls. 08 a 12 e de 14 a 18.

Com a omissão deixou de satisfazer a obrigação acessória de escriturar livro fiscal, conforme determina o Art. 150, XIII, do RICMS, dando margem à imposição de multa regulamentar correspondente a 15% (quinze por cento) do valor comercial da mercadoria.

Ressalte-se que a falta de escrituração das notas fiscais de entradas impõe, também, a obrigação do pagamento do imposto, em observância ao disposto no artigo 9º, § 5º, inciso I, da Lei nº 6968/96, recepcionado pelo artigo 2º, § 1º, inciso V, alínea "a", do Regulamento do ICMS.

O contribuinte deixou ainda de observar as disposições do Art. 150, inciso VIII, do Regulamento do ICMS, que estabelece ser de sua obrigação exhibir e entregar ao Fisco os documentos fiscais previstos na legislação tributária, ficando sujeito a aplicação da penalidade correspondente a dez reais por documento, conforme Art. 340, inciso IV, alínea "b", item 1, do mencionado Regulamento.

O contribuinte comprova que várias notas fiscais, constantes dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, foram levadas a registro no livro fiscal próprio, ocorrência esta acatada pelo autuante, que elaborou novo demonstrativo reduzindo o débito tributário.



Constata-se que o autuado reconheceu legítima em parte a autuação, quando efetuou o parcelamento de parte do débito fiscal e apresentou impugnação apenas do montante referente as notas fiscais cujos registros comprovou.

DA DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração, para impor à autuada a aplicação das penalidades previstas no Art. 340, inciso, III, "F", e 340, inciso IV, alínea "b", item 1, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R\$ 19.011,49 (dezenove mil, onze reais e quarenta e nove centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS no valor de R\$ 6.221,29 (seis mil, duzentos e vinte e hum reais e vinte e nove centavos), perfazendo o débito a recolher o montante de R\$ 25.232,78 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, do mencionado regulamento.

Reorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no Art. 144 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

A 4ª URT, para cientificar a autuada do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 28 de setembro de 2011.


MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal